



Lei nº 1047/2012
De 02 de Abril de 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito municipal da assistência social os benefícios eventuais e os critérios para sua concessão na forma desta lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, da Constituição Federal, 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Art.22 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e na Resolução nº212 de 19/10/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, que regulamenta a concessão, pela administração pública municipal dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 2º Benefícios Eventuais são modalidades de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e provisória que integram organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, devendo ser prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio.
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença



- de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública; e
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família, o vínculo comunitário e a sobrevivência de seus membros.

§1º O Benefício previsto no *caput* deste artigo visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários:

§ 2º Será assegurada na Lei Orçamentária Anual, alocação de recursos na unidade de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social, para garantia da concessão dos benefícios eventuais previstos nesta lei.

Art. 5º O critério para a concessão do Benefício Eventual é o que determina a lei nº 12.435 de 2011 que alterou a lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Art. 6º A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias na Secretaria Municipal de Assistência Social mediante o atendimento dos critérios abaixo:

- I - estar de acordo com os arts. 2º e 3º dessa lei;
- II - após preenchimento do formulário na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - após realização de visita domiciliar por técnico social responsável pelo acompanhamento dos benefícios sócios assistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias.

Art. 7º O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do benefício eventual à Secretaria Municipal de Assistência Social, através do plantão social, mediante o preenchimento de formulário, pré-impresso segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em que deve declarar:

- I - a residência e a composição da família beneficiária, mediante declinação do nome de todos os seus membros;
- II - o valor da renda bruta mensal per capita da família beneficiária e suas fontes;
- III - a ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e declinando o nome do membro da família beneficiária envolvido.

Art. 8º O requerimento será apreciado pela autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social, que, caso venha a aprová-lo, providenciará o pagamento do benefício eventual no prazo médio de 30 dias, contadas da apresentação do requerimento.



Art. 9º O requerimento somente será indeferido se:

- I – já existir, nos arquivos da administração pública municipal, prova pre-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
- II – a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;
- III – restar configurada a duplicidade de requerimentos;
- IV – se o requerente, nos termos do art. 8º, III, for inidôneo.

Art. 10. Diante da suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a autoridade administrativa ordenadora das despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social, deverá, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual, instaurando, em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, será remetida ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para que este promova as ações cabíveis em desfavor do requerente.

Art. 11. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, entendido este como as despesas necessárias, à realização de funeral condigno.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo serão considerados os seguintes critérios específicos e cumulativos:

- I – não possuir condições financeiras para procedimentos necessários a um funeral;
- II – apresentar comprovante de renda, cópia da certidão de óbito do falecido e comprovante de residência no município, para que o benefício seja concedido a um dos membros da família.

§ 2º o auxílio funeral, compreende as despesas com a urna funerária, podendo incluir transporte funerário, se for necessário, e isenção de taxas de sepultamento, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo de um funeral básico praticado no mercado local.

§ 4º o município garantirá através de um plantão social, para o requerimento e concessão do auxílio funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 12. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 13. O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas condições:



- I – atenções necessárias ao nascituro, inclusive alimentação especial para mãe e/ou recém nascido sob prescrição médica;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – apoio à mãe vítima de seqüelas pós-parto;
- V – o que mais a Secretaria Municipal de Assistência Social considerar pertinente através de avaliação social.

Art. 14. Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor de despesas consistentes em um enxoval com itens básicos de recém-nascido praticados no mercado local.

Art. 15. O benefício natalidade deve ser pago em até 30(trinta) dias após a data de entrada do requerimento, podendo ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até o segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração da puérpera.

Art. 16. O benefício eventual em forma de auxílio viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doença ou morte em outras cidades, povoados ou estados, e nos casos de requerimento de benefícios assistencial ou previdenciário fora do município.

Art. 17. O alcance do benefício auxílio viagem é destinado as famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

- I - de doença, falecimento de parentes, consangüíneos ou afins, que residam em outras cidades, povoados ou estados;
- II – necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;
- III – necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença e tratamento fora do domicílio.

Art. 18. O benefício auxílio viagem será concedido preferencialmente através de bilhetes de passagens em transporte intermunicipais regular ou complementar e interestadual regular, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem ou a mais próxima desta, dentro das possibilidades técnicas e administrativas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Quando o benefício auxílio viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com as passagens.

§ 3º Quando por motivo de saúde, o beneficiário deverá apresentar o encaminhamento pela Secretaria Municipal de Saúde, com o devido agendamento do exame, consulta ou cirurgia.



Art. 19. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária e complementar, não contributiva da assistência social, em pecúnia, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos e provisão de outras necessidades com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 20. O alcance do benefício na forma de auxílio alimentação e /ou alimentação especial, será destinado às famílias em razão de calamidade e/

ou situação de vulnerabilidade temporária, cuja natureza está pautada na segurança alimentar e nutricional e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I – insegurança alimentar causada pela falta de condições sócio econômicas para manter uma alimentação digna e saudável;
- II – deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III – necessidade de uma alimentação específica voltada para as doenças agudas ou crônicas, mediante relatório médico ou nutricional;
- IV – desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V – nos casos de emergência e calamidade pública;
- VI – famílias cuja renda per capita não ultrapasse 1/3 do salário mínimo.

Art. 21. Quando o auxílio alimentação for assegurado em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 22. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria Municipal de Infra Estrutura e outros órgãos e entidades governamentais e não governamentais, na concessão de abrigo temporário, reformas, reparos de unidades habitacionais e melhorias sanitárias domiciliares, aluguel social e doação de materiais de construção diversos às famílias de baixa renda que tenham sofrido avarias ou perdas do imóvel devido à calamidade pública e ou que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

Parágrafo único. Serão priorizadas as famílias com idosos, deficientes, nutrizes, crianças e adolescentes sendo o benefício concedido através de avaliação social com parecer técnico realizado por profissionais da área, observados os critérios que constam no art. 5º.

Art. 23. São requisitos imprescindíveis para a concessão do Auxílio Moradia:

- I - que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo municipal, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil;
- II - que a família beneficiária tenha renda familiar correspondente à 1/4 do salário mínimo vigente, comprovado pelo competente estudo socioeconômico e laudo social circunstanciado e fundamentado favorável, onde conste a identificação de todos os



beneficiários, tanto diretos como indiretos, devidamente, emitidos por Assistentes Sociais lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social:

III – que a família beneficiária resida no Município de Marechal Deodoro e esteja em condição de extrema fragilidade social, comprovada pelo competente estudo socioeconômico e laudo social circunstanciado e fundamentado favorável, onde conste a identificação de todos os beneficiários, tanto diretos como indiretos, devidamente, emitidos por Assistentes Sociais lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 24. Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei compreende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 25. Enquadram-se como medida emergencial a concessão de ajuda financeira e/ou doação dos seguintes bens essenciais:

- I – abrigos adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões e vestuário;
- IV – filtros;
- V- Botijão de gás.

Parágrafo Único. Os benefícios previstos nos incisos III e IV, do art. 24, poderão ser concedidos às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou extrema pobreza, mediante avaliação técnico-social.

Art. 26. O benefício eventual, na forma de acesso a documentação civil, destinando-se a efetivação da cidadania e, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com o Instituto de Identificação Estadual, Cartório de Registro Civil e Correios na concessão de 1ª e 2ª via da Carteira de Identidade, Certidão de Nascimento e Óbito, CPF e outros que se fizerem necessários ao alcance da prática da cidadania e inclusão nos programas sociais.

Parágrafo único. Serão priorizadas as famílias com idosos, deficientes, nutrízes, crianças e adolescentes sendo concedido através de avaliação social realizado por profissionais da área, sendo observados os critérios que constam no art. 5º.

Art. 27. O benefício eventual, na forma de ajudas financeiras, constitui-se uma ação da Assistência Social em casos específicos de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade no tocante ao pagamento de consultas com especialistas e exames especiais que não estejam disponíveis pelo SUS em prazo mínimo e que a situação do requerente seja extrema quanto ao estado de saúde e necessidade da realização da avaliação e/ou exame solicitado.



SE
Setor da Pi
Fls. 12
Marechal Deodoro

Parágrafo único. Serão priorizados idosos, deficientes, nutrízes, crianças e adolescentes e será concedido após comprovado na solicitação médica a necessidade imediata da realização do mesmo, como também a avaliação social por profissional da área, sendo observados os critérios que constam no art. 5º.

Art. 28. A prestação de contas a ser apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, se fará mediante o preenchimento de formulário pré-impresso, segundo modelo estabelecido pela Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/97 que deverá vir acompanhado da apresentação dos comprovantes de despesas e, em caso de restituição de parte do valor recebido, da guia de recolhimento, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social, do respectivo numerário.

Art. 29. Compete ao município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

- I – coordenação geral, operacionalização, acompanhamento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- II – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- III - manter atendimento na Secretaria Municipal de Assistência Social para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;
- IV- realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
- V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI - A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrara os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
- VII - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias que necessitem dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 30. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, enquanto órgão deliberativo e fiscalizador da política pública da assistência social, efetuar o controle social, bem como promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá, em até 15 (quinze) dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, fixar, mediante resolução e para cada exercício financeiro, o valor de cada um dos benefícios eventuais, segundo a estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos durante o exercício financeiro, e a dotação orçamentária consignada para tanto na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 31. O Conselho Municipal de Assistência Social poderá, mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro, alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso de alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARECHAL DEODORO
Um lugar melhor para todos



Parágrafo único. A correção do erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou em casos omissos ou de nova incorreção dessas, pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 32. Para fazer face às despesas decorrentes com a execução desta lei, utilizar-se-á dotações específicas consignadas no Orçamento Geral do Município e cofinanciamento dos governos estadual e federal.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 02 de Abril de 2012.

Cristiano Matheus da Silva e Sousa
PREFEITO